### LEI N.º 5.882, DE 13 DE JANEIRO DE 2014.

Dispõe sobre o Sistema Viário no Município de Montenegro.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal de Montenegro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

## CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1.º Esta Lei destina-se a hierarquizar, dimensionar e disciplinar a implantação do Sistema Viário Básico do Município de Montenegro, conforme as diretrizes estabelecidas na Lei do Plano Diretor.
  - Art. 2.º Constituem objetivos desta lei:
- I garantir a perfeita integração viária dentro do território municipal e a integração intermunicipal através das rodovias do sistema estadual e federal;
- II garantir a continuidade da malha viária, de modo a, entre outros fins, ordenar o seu parcelamento;
  - III atender às demandas de uso e ocupação do solo urbano;
- IV estabelecer um sistema hierárquico das vias de circulação para a adequada circulação do tráfego e segura locomoção do usuário;
- V definir as características geométricas e operacionais das vias compatibilizando com a legislação de zoneamento de uso do solo e itinerário das linhas do transporte coletivo;
  - VI proporcionar segurança e conforto ao tráfego de pedestres e ciclistas.
  - Art. 3.º São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:
  - I Mapa da Hierarquia Viária do Município de Montenegro Anexo I;
  - II Quadro de Dimensionamento das Vias Anexo II.
- Art. 4.º É obrigatória a adoção das disposições desta lei, em todos os empreendimentos imobiliários e parcelamento do solo que vierem a ser executados no Município de Montenegro.

# CAPÍTULO II DA HIERARQUIZAÇÃO DAS VIAS

Art. 5.º Para efeitos desta lei e, considerando-se o disposto no Código de Trânsito Brasileiro, as vias no Município de Montenegro classificam-se em:

I – área urbana:

- a) vias estruturais;
- b) vias conectoras
- c) vias marginais;
- d) vias de ligação;
- e) vias locais:
- f) vias paisagísticas;
- II área rural:
- a) rodovia federal: BR 386;
- b) rodovias estaduais: RS 124, RS 240, RS 287, RS 411 e RS 470;
- c) estradas rurais secundárias.

### CAPÍTULO III

### DAS FUNÇÕES E CLASSIFICAÇÃO DAS VIAS

- Art. 6.º As vias do Município de Montenegro, de acordo com sua classificação, tem as seguintes funções:
- I vias estruturais: conjunto de vias que conectam os setores urbanos e
   ligam os principais acessos da cidade ao centro urbano;
- II vias conectoras: são aquelas que articulam as vias estruturais entre si e quando necessário conectam o sistema estrutural ao dos bairros, utilizadas preferencialmente como percurso do transporte coletivo;
- III vias marginais: são as vias paralelas ao sistema rodoviário federal e estadual, necessárias para evitar conflitos de acessibilidade entre rodovias e a malha viária urbana, garantindo também a fluidez de trânsito das rodovias que interceptam a macrozona urbana;
- IV vias de ligação: são aquelas que ligam o loteamento à malha viária existente;
- V vias locais: são as vias de baixa intensidade de tráfego e de acesso às edificações e atividades urbanas;
  - VI vias paisagísticas: vias com potencial paisagístico;
- VII vias rurais: conjunto de vias que fazem a ligação entre os núcleos rurais e permitem o acesso às propriedades rurais;
- VIII rodovias: estradas que cruzam o território de Montenegro e que interligam o Município a outras localidades do Estado.

Parágrafo único. Novas vias poderão ser definidas e classificadas de acordo com o *caput*, sempre com a finalidade de acompanhar a expansão e a urbanização da cidade.

# CAPÍTULO IV

#### **DAS VIAS**

- Art. 7.º Objetivando o perfeito funcionamento das vias são considerados os seguintes elementos:
- I caixa da via: distância entre os limites dos alinhamentos prediais de cada um dos lados da rua;
- II pista de rolamento: é o espaço dentro da caixa da via onde são implantadas as faixas de circulação e o estacionamento de veículos;
- III passeio: é o espaço destinado à circulação de pedestres, situado entre o alinhamento predial e o início da pista de rolamento.

Parágrafo único. As dimensões dos elementos das vias serão definidas considerando suas funções e classificação do sistema viário definido nesta lei, podendo ser adaptadas de acordo com as características do local onde serão implantados, conforme Anexo II.

Art. 8.º Os padrões de urbanização para o sistema viário obedecerão aos requisitos estabelecidos pelo Município quanto:

I – à largura dos passeios e pistas de rolamento;

II – ao tratamento paisagístico;

III – à declividade máxima definida por esta lei.

- § 1.º As vias locais sem saída, com praça de retorno ou em cul-de-sac, apresentarão uma extensão máxima de 125m (cento e vinte e cinco metros) medida da via de acesso mais próxima;
- § 2.º A praça de retorno ou cul-de-sac deverá ter diâmetro mínimo de 20m (vinte metros);
- § 3.º A largura mínima das passagens de pedestres não poderá ser inferior a 2m (dois metros);
- § 4.º O ângulo de interseção das vias não poderá ser inferior a 60º (sessenta graus).
- Art. 9.º Todas as vias abertas à circulação de veículos e com o pavimento definitivo implantado permanecem com as dimensões existentes, exceto quando definido em projeto específico de urbanização uma nova configuração geométrica para a mesma.

Parágrafo único. As demais vias a serem implantadas ou pavimentadas deverão obedecer às dimensões compatíveis com sua função e classificação no sistema viário.

### CAPÍTULO V

### DAS DIRETRIZES DE INTERVENÇÕES NO SISTEMA VIÁRIO

Art. 10. Ficam definidas como diretrizes para intervenções no Sistema

Viário:

I – expansão do sistema viário integrada à malha urbana existente;

II – melhoria do acesso do transporte coletivo aos bairros;

III - redução dos conflitos entre tráfego de veículos e deslocamento de

pedestres;

IV – integração entre zona oeste e zona leste da cidade;

V – integração lógica, segura e confortável de ciclovias e ciclofaixas com o sistema de vias estruturais e conectoras;

 VI – aproveitamento das caixas das vias para ampliação de passeios e implantação de projetos paisagísticos para incremento da segurança do pedestre e melhoria da paisagem urbana; VII – implantação das condições de acessibilidade de acordo com a NBR 9050 e o Plano Municipal de Mobilidade e Acessibilidade

VIII – caracterização dos principais acessos à cidade a partir das rodovias RS 240, RS 287 e RS 124 e redução dos conflitos nos acessos e nas travessias;

IX – adaptação das diretrizes previstas no Plano Viário de 1978 – Plano CURA.

## CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 11. A implantação de todas as vias em novos parcelamentos do solo é de inteira responsabilidade do loteador, sem custos para o Município.
- § 1.º O loteador deverá solicitar antecipadamente as diretrizes de parcelamento do solo onde constará a orientação para o traçado das vias de acordo com esta lei.
- § 2.º A implantação do arruamento e demais obras de infraestrutura em todo o parcelamento é condição imprescindível para a liberação da caução prevista na Lei de Parcelamento do Solo.
- Art. 12. Dentro de 90 (noventa) dias a contar da sua entrada em vigor, o Poder Executivo regulamentará, no que couber, esta Lei.
  - Art. 13. Esta Lei entra em vigor após 90 (noventa) dias da sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MONTENEGRO, em 13 de janeiro de 2014. REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE: Data Supra.

PAULO AZEREDO, Prefeito Municipal.

REJANI CRISTINI JUNGES DE MELLO, Secretária-Geral.

Anexo II

Quadro de Dimensionamento das Vias

			Declividade		Raio curvatura mínimo vias
Classificação	pista de rolamento	passeio mínimo	máx. %	mín. %	metros
Estruturais	21	3	10	0,5	100
Conectoras	12	2,5	10	0,5	80
Marginais	11	2	12	0,5	80
De Ligação	11	2	12	0,5	30
Locais	8	2	12	0,5	30